



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 170 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 170.**

.....

II – na hipótese de doação de imóveis, no momento do registro do título translativo no Registro de Imóveis;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 170, inciso II incluído no PLP 108/24 prevê que o fato gerador do ITCMD, na transmissão por doação, ocorre na data da lavratura da escritura pública de doação de imóveis.

A Constituição Federal no artigo 155, inciso I prevê que o ITCMD só pode incidir sobre a “*transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos*”.

O artigo 110 do CTN estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição.

Portanto, quando se trata da definição de “**transmissão**” para fins de incidência dos impostos patrimoniais, é a legislação cível que determina o seu significado. Segundo o art. 1.245 do Código Civil, a transmissão da propriedade imobiliária, seja por compra e venda ou por doação, só se opera com o registro do título de transferência no Registro de Imóveis competente: “***transfere-se entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no 'registro de imóveis'***”



